



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 1778/2015

INQUÉRITO POLICIAL N° 00639/2014

ORIGEM: PRM – IPATINGA/MG

PROCURADOR OFICIANTE: FELIPE VALENTE SIMAN

RELATOR: JOSÉ OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

MATÉRIA: Inquérito Policial. Possível prática dos crimes tipificados nos arts. 140, 299 e 307 do CP. Criação de perfil falso em rede social, em nome de um menor, por meio do qual o usuário estaria pedindo fotos de mulheres, causando transtornos ao menor e a seus familiares. Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Para se firmar a competência da Justiça Federal, é necessária a existência de tratado ou convenção internacional, bem como indícios de transnacionalidade da conduta (CF, art. 109, V). Precedente do STJ (RHC 31.491/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 04/09/2013). Não obstante o Brasil seja signatário da Convenção Internacional sobre Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/90, art. 1º), não há indícios, no presente caso, de internacionalidade da conduta. Inexistência de elementos que indiquem que houve publicação ou divulgação de imagens ou vídeos com conteúdo pornográfico infantil pela rede mundial de computadores. Ausência de atribuição do Ministério Pùblico Federal. Precedente da 2ª CCR em caso análogo (Processo nº 1.24.000.000117/2013-29, Voto nº 2351/2013, Sessão nº 576, de 08/04/2013, unânime). Enunciado nº 51. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Pùblico Estadual.

**HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES
AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Pùblico Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109-IV da Constituição Federal.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Membro do *Parquet* Federal (fls. 111/113).

Devolvam-se os autos à origem, para remessa ao Ministério
Público Estadual, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 23 de março de 2015.

José Osterno Campos de Araújo
Procurador Regional da República
Suplente – 2^a CCR/MPF

GB